



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.286 - SP (2016/0236147-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DEVERSON EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO REPRESENTAVA, À ÉPOCA, EM TORNO DE 13,42% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RÉU REINCENTE. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. PENA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A prática de furto qualificado tentado de bens avaliados em R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), que representava, a época, equivalente a 13,42% do salário mínimo vigente (R\$ 724,00), não pode ser tida como de lesividade mínima e a reincidência específica, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
3. Tratando-se de réu reincidente, com sanção fixada em patamar inferior a 4 anos, incabível a fixação do regime aberto, consoante Súmula 269 do STJ.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.286 - SP (2016/0236147-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DEVERSON EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DEVERSON EDUARDO DOS SANTOS em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fulcro na Súmula 568 do STJ.

Alega o agravante, em suma, que, [...] *a circunstância de ser o paciente reincidente, aspecto concernente à sua culpabilidade, em nada altera a situação de não realização da conduta típica em razão do pouco valor dos bens furtados e da ausência de lesividade da conduta* (fl. 135).

Defende a incidência do princípio da insignificância sob o argumento de que a [...] *tentativa de furto de objeto de valor irrisório (R\$ 97,20), não justifica a incidência do direito penal* (fl. 135).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja reconhecida a atipicidade material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.286 - SP (2016/0236147-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls.):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de DEVERSON EDUARDO DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega o impetrante a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância ante a tentativa de subtração de bens avaliados em R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos).

Afirma que, no caso da não aplicação da atipicidade material, cabível em favor do paciente reincidente a fixação do regime inicial aberto, com base no princípio da proporcionalidade.

Requer, liminarmente, a suspensão do mandado de prisão determinado no acórdão impugnado e, no mérito, a concessão da ordem no sentido de reconhecer a atipicidade material, subsidiariamente, fixar o regime aberto.

Indeferida a liminar (fl. 45), foram prestadas informações (fls. 57/86 e 89/105), sendo ofertado parecer ministerial pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 108/113).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, em razão de que no dia 6/4/2014, o paciente, mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair do interior de uma residência 24 litros (cascos) de cerveja, um engradado, 6 espetos e um filtro de aquário, avaliados em R\$ 97,20 (fl. 10).

Após a instrução processual, foi julgada procedente a ação penal para condenar o paciente à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de 5 dias-multa, no regime semiaberto, negado a substituição da sanção corporal diante da reincidência.

Em 9/6/2016, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo da defesa, determinando a expedição de mandado de prisão.

No tocante à insignificância, o voto condutor assim referiu (fls. 33/35):

O princípio da insignificância está, em essência, baseado no resultado lesivo, melhor, no valor do bem atingido. Essa avaliação, além de subjetiva, foge ao princípio da conduta lesiva, muitas vezes, sem grande significado econômico, mas relevante sob o ponto de vista sócio-jurídico, comportamental. O pequeno valor, por vezes, se caracteriza não pela vontade do agente, mas pela oportunidade e facilidade.

O Poder Público não pode agir, ainda que com espírito altruísta, como fomentador de pequenos delitos. Para as hipóteses como a aqui enfrentada, o valor da coisa, o modo da ação, as condições do agente, da vítima e demais circunstâncias são componentes da forma e do "quantum" da pena, nunca motivo para a exculpação.

Diga-se, além disso, que o princípio da insignificância não se vincula única e exclusivamente ao valor do bem subtraído. É necessário e imprescindível o exame de outros pressupostos, como, por exemplo, os antecedentes do agente.

No caso, verifica-se que o réu é reincidente (fls. 38/39 do apenso), contando com condenação anterior por delito patrimonial. É certo, portanto, que o crime em voga não se tratou de fato isolado na vida do recorrente, o que denota, no mínimo, descaso perante o poder judiciário.

[...]

Ademais, no caso de furto qualificado - rompimento de obstáculo (arrombamento da porta da residência da vítima), há uma maior reprovabilidade do comportamento do réu (STJ 6ª Turma - HC 277.214/RS, j. 05.12.2013).

O acervo probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvida sobre a prática do delito, restando inviável o pleito absolutório.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, o paciente não preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância. Isso porque, tanto pelo valor da coisa furtada, já que representava à época em torno de 13,42% do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 724,00), quanto pelo fato de o paciente ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contumaz na prática delitiva, como se vê do acórdão impugnado, não pode ser tido o fato como de lesividade mínima, ainda que restituído os bens à vítima.

A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DA COISA. 20% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.*

2. *Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).*

3. Não é insignificante a conduta de furtar uma bicicleta, avaliada em R\$ 150,00, que, à época dos fatos, era 20% do salário mínimo, então vigente.

4. *Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.*

5. *Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.*

6. *Impetração não conhecida.*

(HC 285.723/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 15/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. SUBTRAÇÃO DE UM CELULAR DE PASSAGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. **Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 35,00, equivalente à época a 6,8% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza na vizinhança, é réu em outros processos, além de ter sido considerada a precária situação financeira da vítima.**

4. **A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.**

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante autoridade policial, para se livrar de flagrante de roubo, caracteriza o crime do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa (HC 220.492/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/02/2014).

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.126/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016).

Quanto ao regime inicial, consta do acórdão impugnado a seguinte fundamentação (fl. 35):

Bem justificada, também, a fixação do regime semiaberto para início de desconto da pena privativa de liberdade. **Em que pese o quantum das penas, inferior a um ano, o réu, como dito, é reincidente específico, ostentando condenação anterior por furto qualificado.** Por tal motivo, a substituição por penas restritivas de direitos também não é medida socialmente recomendável.

Não se verifica, na hipótese, a presença de ilegalidade flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou validamente a imposição do regime prisional semiaberto, mais gravoso do que o permitido segundo a pena aplicada, por se tratar de réu reincidente, com sanção fixada em patamar inferior a 4 anos, consoante Súmula 269 do STJ. A propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ARMAS. LEI N. 10.826/2003. REGIME. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 269 E 440/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O regime prisional foi fixado, tanto na sentença quanto no acórdão, tendo-se por fundamento apenas a reincidência do paciente, sendo certo que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

3. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269/STJ).

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440/STJ).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto (Ação Penal n. 0094828-52.2011.8.26.0050 - 19ª Vara Criminal da Comarca de Barra Funda/SP), ratificada a liminar.

(HC 284.494/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 9/12/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, UMA DELAS POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA 269 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Observadas as peculiaridades do caso, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012).

2. Entretanto, tal compensação deverá ser realizada à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo o julgador atentar-se para a natureza e o grau de reincidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu.

3. Não há como acolher o pedido de compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, pois o julgador, no cotejo entre as duas circunstâncias, destacou que o paciente ostenta duas condenações definitivas, uma delas por crime da mesma espécie.

4. É desproporcional, porém, a fixação do regime inicial fechado ao paciente reincidente, sem registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis e cuja pena é inferior a 4 anos de reclusão, pois o regime intermediário já seria mais gravoso do que o permitido segundo a pena aplicada e não foi evidenciada a singular reprovabilidade da empreitada criminosa.

5. A teor da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto.

(HC 303.893/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015).

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0236147-5

AgRg no
HC 370.286 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094415520148260344 13032014 2016000042222590 94415520148260344

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEVERSON EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEVERSON EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.